



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 11, pp. 52072-52082, November, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23375.11.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A FALÊNCIA DO MÉTODO DO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO BISMARCKIANO: À LUZ DA SOCIEDADE DE RISCO NA INDÚSTRIA 4.0 E DA NOVA DEMOGRAFIA BRASILEIRA

*¹Dr. Marcelo Fernando Borsio and ²Me. OdasirPiacini Neto

¹Professor Titular do UDF no Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Previdenciário. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante, sob a orientação do Prof. José Luís Tortuero Plaza, pela Universidade Complutense de Madrid (2014). Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante, sob a orientação do Professor Giuseppe Ludovico, pela Universidade de Milão (2017). Pós-Doutorando em Direito Previdenciário pela UERJ. Doutor (2013) e Mestre (2007) em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Limites Constitucionais da Investigação pela Univ. Santa Catarina. Especialista em Direito Tributário pela PUC-SP. Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Editor Assistente da Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da Faculdade de Direito do UDF. Avaliador de artigos da Revista Jurídica da Presidência da República. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Assessor do Presidente do INSS. Membro da Asociación Española de Salud y Seguridad Social. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social, titular da cadeira n 15. Integrante do Comitê de Avaliação da CAPES - Área do Direito (Stricto Sensu); ²Mestrem Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Especialista em Direito Previdenciário, Autor do livro Prescrição e Decadência dos Benefícios Previdenciários, Editora Juspodivm, 2015. Autor de artigos jurídicos. Advogado

ARTICLE INFO

Article History:

Received 10th August, 2021
Received in revised form
18th September, 2021
Accepted 21st October, 2021
Published online 30th November, 2021

Key Words:

Contribuições, Custeio, Crise da Previdência, Demografia, Financiamento, Impostos, Quarta Revolução Industrial, Sociedade de Riscos, Solidariedade.

*Corresponding author:

Dr. Marcelo Fernando Borsio,

ABSTRACT

O objetivo do artigo é analisar o atual modelo de custeio da previdência social, bem como os impactos por ele sofridos diante do novo modelo de sociedade vivenciado, sociedade de riscos, assim como a quarta revolução industrial. Buscou-se demonstrar que os fatores em referência tonarão o atual modelo insustentável. Busca-se concluir, o presente trabalho com a proposta de um novo modelo de custeio da previdência social, calcado nos princípios da solidariedade e capacidade contributiva, financiado por impostos a serem repartidos por toda sociedade. O modelo em referência possuirá três pilares, o primeiro cuja finalidade é distribuir renda e assegurar aos indivíduos o mínimo existencial, o segundo cuja finalidade é assegurar um nível de bem-estar condizente com a realidade vivenciada durante o período em que o trabalhador esteve em atividade e o terceiro de caráter exclusivamente complementar

Copyright © 2021, Dr. Marcelo Fernando Borsio and Me.OdasirPiacini Neto. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Dr. Marcelo Fernando Borsio and Me.OdasirPiacini Neto. "A falência do método do custeio previdenciário bismarckiano: à luz da sociedade de risco na indústria 4.0 e da nova demografia brasileira", *International Journal of Development Research*, 11, (11), 52072-52082.

INTRODUCTION

O atual método de custeio da previdência social, especialmente financiado por contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração dos trabalhadores assalariados, não se mostra mais adequado com a realidade vivenciada em nosso país, demandando uma alteração capaz de evitar sua falência e preservar o sistema protetivo.

Este é o problema a ser enfrentado pelo presente trabalho, que buscará demonstrar os fatores que atualmente impactam de forma direta o modo de custeio ora mencionado, fazendo emergir uma crise no sistema previdenciário, o qual, atualmente, possui grau de despesas maior do que as receitas que arrecadas. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e inciso II, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos da União, dos Estados e dos Municípios e das contribuições sociais, dentre as quais se

destacam a contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários e a do trabalhador e demais segurados da previdência social¹. Essas contribuições representam a maior fonte de receitas da previdência social, já tendo representado, conforme estudo realizado pela ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil², 58% (cinquenta e oito por cento) do total de receitas da previdência social, no entanto, hoje, o valor em referência encontra-se em franco declínio. O declínio no montante arrecadado, com as contribuições em discussão, se justifica tendo em vista que sua sustentação decorre de uma premissa básica: a existência de um mercado de trabalho economicamente ativo. Os fatores que justificam esse declínio serão devidamente analisados no presente trabalho como forma de demonstrar a insustentabilidade do sistema de custeio vigente, sendo eles: a) a demografia brasileira; b) a sociedade de riscos; c) a quarta revolução industrial ou indústria 4.0.

Solidariedade Princípio Norteador: Um dos pilares de sustentação da presente dissertação, sem o qual mostra-se inviável chegar-se à solução que será apresentada para o problema proposto, é o princípio da solidariedade. De forma resumida, a solidariedade se apresenta em quatro situações distintas: a) designando uma grande sociedade moral que interliga todos os seres humanos com encargos decorrentes de uma concepção organicista; b) como vínculo restrito com determinada comunidade, a qual detenha a mesma identidade cultural ou histórica; c) mera reunião de pessoas objetivando assegurar interesses de natureza comum; d) como fundamento do Estado Social³. A solidariedade tem sua origem no seu contexto tradicional, no Direito Romano, que visava o pagamento de dívidas em comum, no interesse exclusivo do credor. Sua ideia de obrigações recíprocas entre os membros da sociedade somente veio a ser desenvolvida a partir do século XIII. A partir do século XIX o conceito ganhou significativa ampliação com a ideia de fraternidade, ainda que com forte fundamentação religiosa⁴. A solidariedade, desde o início da sua concepção, possui forte ligação com a ideia de família, evoluindo com a ampliação dos grandes aglomerados urbanos e com a supremacia da Igreja Católica. Dessa forma, a solidariedade fundada na religião, na qual todos são irmãos sobre um mesmo Deus, passa a encontrar espaço na filosofia moral apenas no século XX⁵. No século XVIII, com o surgimento do iluminismo, a solidariedade permanecia fundamentada na ideia de proteção/cooperação entre os membros de determinado grupo ou cultura. No entanto, a partir do século XIX a solidariedade começa ampliar seu conceito, deixando de limitar-se a ideia de grupo e passando a trazer a ideia de uma relação assimétrica entre os participantes de uma sociedade, como figurantes em polos opostos⁶. Com a modernidade, a ideia de pertencimento a determinado grupo ou cultura perde aplicabilidade, pois a diferença passa a ser no agir solidário, o qual passa a ser determinado não mais pela necessidade de amparo ao próximo, ao que lhe é conhecido, mas pela impessoalidade; necessária ajuda entre estranhos como instrumento de preservação das ideias da República⁷. A Constituição Federal de 1988 trouxe a solidariedade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Nesses termos, no Art. 3º, inciso I, é estabelecido como um dos objetivos fundamentais da República

“construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988, Art.3).

Nesse contexto, a solidariedade social passa a irradiar por todo ordenamento constitucional, uma vez que o Direito Social é uma estrutura ampla e não se confunde ou restringe apenas com os direitos trabalhistas e de seguridade social, tratando-se, pois, de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores de solidariedade (responsabilidade social de caráter obrigacional), justiça social (política necessária de distribuições de renda e cultura) e proteção da dignidade humana (impedir que interesses econômicos se sobreponham ao necessário respeito à condição humana)⁸. O princípio da solidariedade, que possui como pressuposto a solidariedade entre os membros de uma comunidade, visa estabelecer o bem-estar de toda a coletividade, protegendo todos os membros de uma sociedade por intermédio de ações coletivas de compartilhamento dos frutos do trabalho, bem como a contribuição de cada um dos indivíduos em favor da sociedade, de modo a viabilizar um sistema de proteção universal. Trata-se, pois, de um movimento de todos os membros da sociedade em favor de uma minoria que necessita de proteção⁹. Merecem especial destaque as lições de Pedro Vidal Neto (apud SERAU JUNIOR, 2011, p.167) acerca do protagonismo da solidariedade no âmbito da Seguridade Social. Vejamos:

[a] solidariedade social está nas raízes da Seguridade Social, impelindo todas as pessoas a conjugarem esforços para fazer face às contingências sociais, por motivos altruístas ou não, desde que os males que afligem cada indivíduo podem vir a ser sofridos pelos demais e, de qualquer modo, atingem toda comunidade¹⁰.

É indiscutível que sem a conjugação desses esforços, caso as pessoas optassem pela proteção de forma individual, em virtude da falta de planejamento que é inerente ao homem, não haveria segurança nenhuma a curto e médio prazo, uma vez que inexistiria tempo suficiente para composição de um fundo financeiro satisfatório para o seu sustento¹¹. A solidariedade é, em sua essência, pressuposto para a ação coletiva em cooperação com toda a sociedade, sendo essencial para a concretização do bem-estar social, com a necessária redução das desigualdades sociais existentes, ou seja, dentro da seguridade social, possui amplo escopo de atuação, além dos ideais tradicionais do seguro social¹². Ressalta-se, ainda, que a solidariedade é, também, a principal justificativa para a compulsoriedade do sistema de seguridade social, pois toda sociedade é coagida a contribuir, de modo que a contribuição de todos é necessária para manutenção de toda rede protetiva, não apenas para a tutela do sujeito individualizado, característica sem a qual, inequivocamente, seria impossível a manutenção do sistema¹³. Noa Piatã, ao tratar da coercitividade da solidariedade social, esclarece que tal característica não a desconecta da sua construção histórica. Tendo em vista que “como fundamento do Estado e do direito, ela não é constituída pela metáfora da benevolência, mas pela metáfora da solidez, ao dar contornos à integração social que constitua uma sociedade propriamente dita, que se entenda democrática e republicana” (GNATTA, 2014, p.79). Dessa forma, o que define a solidariedade, em verdade, não é a necessidade de ajuda por parte dos mais necessitados, mas o fato de que todos os membros da sociedade dependem um dos outros. Dessa forma, o agir social não se limita apenas aos socorros e entregas de dinheiros representativos de atos voluntários beneficentes, mas em virtude de toda a observância do direito, sob pena de colocar-se em risco à solidez da sociedade e da própria economia¹⁴. Nesse contexto é que a solidariedade se afasta do conceito de mutualismo. Isso porque o mutualismo, em seu

¹A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1988, Art.195).

² Disponível em <https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Analise-Seguridade-2019-1.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2021.

³IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento, regulação. 1ª ed.Niterói: Impetus, 2011. p.9.

⁴ Ibid., p.10.

⁵ Ibid., p.10.

⁶ Ibid., p.10.

⁷Ibid., p.10.

⁸ Ibid., p.55.

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Direito previdenciário. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.44.

¹⁰SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Seguridade Social como direito fundamental material. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p.167.

¹¹IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.65.

¹² Ibid., p.65.

¹³ Ibid., p.65.

¹⁴ Ibid., p.79.

significado estrito, se efetiva por intermédio do compromisso assumido por mais sujeitos, em virtude de um risco que lhes seja comum e com o objetivo de eliminá-lo, ou ao menos reduzir determinadas situações de necessidade. Portanto, busca dividir entre os sujeitos as consequências econômicas nocivas, resultante da comprovação de um acidente que atingiu um deles¹⁵. Deste modo, esses sujeitos realizam a referida e recíproca subordinação dos seus interesses individuais visando o atendimento de um interesse que lhes é comum¹⁶. Assim sendo, não nos parece que a estrutura do mutualismo seja adequada para atingir a finalidade da previdência social, uma vez que a previdência corresponde a um interesse público, o qual deve ser imediata e necessariamente atendido, em contrapartida os interesses individuais e privados devem ser necessária e voluntariamente subordinados¹⁷.

O fato da estrutura mutualista ter caracterizado as primeiras realizações da previdência social, tendo em vista ter se tornado uma finalidade do próprio Estado, fez com que essa estrutura sofresse alterações e deformações nas suas características originais, a ponto de excluir, de forma substancial, todo o significado que fizesse referência ao princípio mutualista citado acima¹⁸. Ressalte-se que o atual modelo tríplice de financiamento da previdência social, em que são chamados a contribuir com o Estado, empresas e empregados acabam por afastar, também, a característica da mutualidade, uma vez que se encontra ausente a reciprocidade entre os sujeitos que se encontram expostos ao risco¹⁹. Mesmo no caso dos beneficiários da tutela previdenciária, segurados não subsistem as características específicas da mutualidade, isso porque no sistema de financiamento de repartição simples, como é o caso do Brasil, as prestações previdenciárias pagas em favor dos trabalhadores que se encontrem em situação de necessidade não são cobertas pelo pagamento da contribuição por eles efetuada, recaindo, em verdade, pela população ativa no momento em que ele goza do benefício em discussão (pacto intergeracional)²⁰. Dessa forma, fica claro que inexistente identidade entre os indivíduos expostos ao risco e aqueles entre os quais são divididas as consequências da verificação do risco²¹ que caracteriza a estrutura mutualista, existindo, em contrapartida, a subordinação do interesse dos que estão em atividade ao atendimento do interesse público, com a finalidade de efetivar a tutela previdenciária dos trabalhadores que se encontrem em situações de necessidade²². Se torna evidente, portanto, a distinção entre os conceitos. O conceito de solidariedade comporta, ainda, duas divisões: a) solidariedade de grupo; b) solidariedade social. A primeira possui como fundamento a ideia de fraternidade, pertencimento e afetividade para com as pessoas mais próximas. A proximidade em questão pode se dar por vínculo de sangue, familiar ou, ainda, em decorrência da localidade

em que a pessoa resida ou tenha nascido²³. Por sua vez, a solidariedade social impõe a ajuda a terceiros independente da expectativa de eventual contraprestação por parte da pessoa a quem se presta auxílio²⁴. A solidariedade de grupo perde espaço na sociedade de risco, a qual será objeto de tópico específico na presente dissertação, uma vez que nesse novo modelo de sociedade o interesse de um é o interesse de todos, nasce daí o fundamento para um sistema de custeio fundado em impostos, tema que será analisado na proposta de solução para problemática apresentada no presente trabalho²⁵. No âmbito do custeio da seguridade social o princípio da solidariedade possui especial relevância, merecendo destaque as lições de Leda de Oliveira Pinho (apud PAULSEN, 2013, p.11-12)²⁶:

O próprio ato de instituição da seguridade social, em si, já é um ato de solidariedade, na medida em que é o reconhecimento de que a ação individual não é suficiente para debelar as necessidades decorrentes das contingências sociais, razão da ação comum (solidária) de todos os membros da sociedade no intuito de efetivar a proteção social em face dessas necessidades.
(...)

Dizer que o princípio da solidariedade é fundamental e norteador do sistema da seguridade social, *não é simplesmente falar de direitos; é falar também em deveres, uma vez que ele não se desdobra no princípio da solidariedade contributiva ao financiamento da seguridade social.*" (grifo nosso).

A solidariedade acaba por impor um sacrifício financeiro a determinados agentes da sociedade que demonstrem possuir capacidade para verter contribuições para seguridade social, ainda que não sejam beneficiários diretos dos serviços e benefícios do referido sistema²⁷. Dessa forma, esse princípio se mostra essencial para sustentar a nova forma de custeio previdenciário que será proposta, uma vez que o ônus do financiamento da previdência social, por intermédio de impostos, será repartido para toda a sociedade, justamente com fundamento no princípio em discussão.

A crise da Previdência Social: A crise no sistema previdenciário brasileiro, em especial no tocante ao custeio dos benefícios, é uma realidade vigente. As características do nosso modelo previdenciário, aliadas às questões demográficas, ao atual modelo de sociedade vivenciado (sociedade de riscos), bem como à quarta revolução industrial, tem comprometido a sustentabilidade do sistema, o que, por sua vez, se agravou ainda mais com o forte impacto da crise econômica vivenciada pelo nosso país entre 2014-2016, aumentando de forma significativa a diferença entre o que é arrecadado e as despesas com benefícios²⁸. Acerca do grave problema financeiro enfrentado pela Previdência Social no Brasil, destacamos os seguintes trechos de relatoria de auditoria do Tribunal de Contas da União nos autos do TC nº 001.040/2017-0:

22. E início por fazer referência ao resultado previdenciário agregado, que, em 2016, foi de impressionantes R\$ 226,9 bilhões de déficit.

23. O desequilíbrio nos números da previdência é o principal responsável pela insuficiência financeira da seguridade social, que foi de R\$ 242,5 bilhões em 2016. A previdência, portanto, foi responsável por 93,6% do total. Por oportuno, cumpre registrar que a seguridade seria deficitária ainda que não houvesse a incidência da DRU, que se situou, no mesmo ano, no patamar de R\$ 91,9 bilhões, embora tenha havido anos em que o volume desvinculado superou o déficit (2007, 2008 e 2011).

²³ IBRAHIM, op.cit., p.22.

²⁴ Ibid., p.22.

²⁵ Ibid., p.22.

²⁶ PAULSEN, Leandro. Contribuições Previdenciárias Sobre a Remuneração. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

²⁷ Ibid., p.13.

²⁸ LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. Previdência em Crise diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.85.

¹⁵ PERSIANI, Mattia. Direito da Previdência Social. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.90.

¹⁶ Ibid., p.90.

¹⁷ Ibid., p.90.

¹⁸ Ibid., p.90.

¹⁹ Ibid., p.91.

²⁰ Ibid., p. 91.

²¹ No âmbito previdenciário o conceito de risco apresenta particularidades seja em decorrência da forma de intervenção que busca regular as consequências dos eventos previstos como objeto de tutela da previdência, seja no que diz respeito a natureza desses eventos. A eliminação, ou ao menos a tentativa de eliminação, das consequências oriundas de desses eventos é realizada por intermédio da distribuição de benefícios previdenciários, os quais são custeados, no sistema vigente, por intermédio das contribuições previdenciárias. Dessa forma, verifica-se que, em verdade, as consequências, ou o custeio dela, não são transferidos especificamente um sujeito, mas para toda coletividade que, direta ou indiretamente, acaba por arcar com esse ônus, ainda que no atual sistema isso não ocorra de forma clara. Ademais, eventos que ocasionam a concessão de benefícios previdenciários quando da sua ocorrência possuem uma característica específica: Surgem, em regra, em virtude da natureza das coisas ou pelo modo de organização da sociedade, normalmente são inevitáveis edecorrência da estrutura socioeconômica, determinando que os trabalhadores em geral uma situação de necessidade, geralmente decorrente da impossibilidade de trabalhar, trata-se, pois, de riscos sociais, os quais ficam ainda mais evidentes no âmbito da sociedade de riscos. (PERSIANI, 2009, p.191).

²² Ibid., p.92.

24. Voltando aos números da previdência social, o relatório apresenta, para o período 2007- 2016, os valores corrigidos pelo INPC, por regime previdenciário.

25. Em valores agregados, o déficit cresceu 54% entre 2007 e 2016. Interessante notar que o resultado do RPPS ficou praticamente estável no mesmo período, enquanto o déficit do RGPS sofreu elevação de 78,7%. Especial destaque deve ser dado para a nítida aceleração do resultado negativo do RGPS nos últimos dois anos, resultado, em grande parte, da queda nas receitas, em razão da forte recessão.

26. As despesas também cresceram no período quando tomadas em relação ao Produto Interno Bruto, saindo de 8,74% em 2007 para 9,87% do PIB em 2016, enquanto o resultado negativo aumentou de 3,06% para 3,62%. Se separarmos os regimes, verificamos que, não obstante o RPPS também apresentar desequilíbrio, o RGPS representa o maior desafio: as despesas cresceram de 6,81% para 8,10% do PIB. No que diz respeito ao RPPS, a despesa sofreu redução, de 1,28%, em 2007, para 1,11% em 2016. É verdade que houve, a partir de 2013, segregação da despesa do RPPS-outras (previdência de policiais civis, militares e integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e outros casos especiais). Mas mesmo se considerarmos as duas rubricas (RPPS e RPPS outras), a despesa em relação ao PIB apresentou redução de 0,11%²⁹.

Nesse contexto, o rápido aumento das despesas com benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aliado com a queda súbita na arrecadação, o que, por sua vez, tornou nítido o abismo atuarial do sistema previdenciário brasileiro, deu início ao debate em torno de uma nova reforma da previdência³⁰. A discussão acerca do déficit previdenciário do Brasil não é novidade, tendo se iniciado nos anos de 1990, marco inicial para o surgimento, em 1995, da primeira proposta de reforma previdenciária, a qual culminou na edição da Emenda Constitucional nº 20/1998. Posteriormente, no ano de 2003, com alterações menores que a reforma anterior, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 41/2003. Em 2005, por sua vez, fora aprovada nova Emenda Constitucional, nº 47/2005, abordando questões previdenciárias, especial no tocante aos servidores públicos.

Merece destaque o fato de que, apesar da clara deficiência de arrecadação do sistema, bem como o seu desequilíbrio atuarial, as soluções propostas nas referidas reformas sempre foram contra o ideal protetivo da previdência, de modo a extinguir benefícios ou enrijecer critérios de concessão, não dando enfoque ao custeio propriamente dito. O crescimento econômico do Brasil entre os anos de 2006 e 2010 criou a falsa impressão de que os problemas de estrutura do sistema de previdência estariam resolvidos, ao menos a curto prazo, bem como o crescimento econômico incessante ocasionado pela estabilização do real seriam suficientes para manutenção do sistema previdenciário sem alterações³¹. Conforme se verifica no gráfico abaixo³², entre o período de 1996 a 2006 houve o aumento da necessidade de financiamento, o que, por sua vez, na verifica no período subsequente, entre 2006 e 2010, em que o forte crescimento econômico, aliado aos baixos níveis de desemprego, resultaram na redução do déficit³³. Esses fatores econômicos, especialmente em um cenário de crise, que geram altas taxas de desemprego, aliados a questão demográfica brasileira, ao atual modelo de sociedade vivenciado, bem como com a quarta revolução industrial, mostram a

necessidade de uma reforma estrutural no tocante ao custeio da previdência, sendo essa a proposta do presente trabalho.

O problema decorrente do custeio pela contribuição sobre a folha de salários: Conforme já analisado anteriormente, de acordo com o artigo 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal de 1988, as principais fontes de custeio da seguridade Social, na qual se insere a previdência social³⁴, são a contribuição previdenciária paga pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício e a contribuição do trabalhador assalariado, com vínculo formal de trabalho. Conforme analisado pela ANFIP³⁵, o valor arrecadado com as referidas contribuições, apesar de ainda serem a principal fonte de receita da Seguridade Social, vem decaindo ao longo dos anos, já tendo representado uma parcela de aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) do montante total arrecadado. Nesse contexto, verifica-se que o método de custeio em referência depende de uma premissa básica: a existência de um mercado de trabalho economicamente ativo. Conforme será analisado nos próximos tópicos existem alguns fatores, atualmente, que impactam diretamente nesse modelo de custeio e que, caso não ocorra uma revisão do método, podem levar à falência do sistema, são eles: a) evolução da pirâmide demográfica brasileira; b) sociedade de risco; c) quarta revolução industrial (indústria 4.0).

Evolução da pirâmide demográfica brasileira: Atualmente, vivemos um fenômeno demográfico no Brasil, de franco movimento para inversão da pirâmide etária³⁶, o qual afetará diretamente o principal pilar de custeio da previdência podendo levar à sua insustentabilidade. Em nosso país, até as décadas de 1940 e 1950, apresentava relativa estabilidade no padrão demográfico. Eram mantidos, portanto, com pequenas oscilações os níveis de fecundidade e de mortalidade, os quais permaneciam em um nível elevado. Podia-se observar, no entanto, pequenos declínios dos níveis de fecundidade³⁷. As mudanças no padrão da demografia brasileira até então vigentes se iniciaram de forma bastante tímida, a partir de 1940, oportunidade em que se verifica significativa diminuição dos níveis de mortalidade, não acompanhadas, no entanto, por uma diminuição dos níveis de natalidade³⁸. A partir da década de 1960, esse cenário passou a se alterar, período a partir do qual ocorreram expressivas reduções nos níveis de fecundidade. Importante ressaltar que essa redução, analisada em paralelo com os níveis de fecundidade de outros países do mundo, demonstram o Brasil em um dos mais acelerados processos de transição (redução) dos referidos níveis³⁹. Essa rápida transformação da pirâmide demográfica brasileira consiste em umas principais mudanças estruturais na sociedade brasileira. No entanto, a importância desse fenômeno e suas consequências, apesar de debatidos pela academia e especialistas acerca do tema, pouco é compreendido pela população em geral e, também, pela grande maioria dos gestores que propõe nossas políticas públicas⁴⁰. O envelhecimento populacional e a baixa natalidade demandam uma nova conformação protetiva capaz de preservar o sistema⁴¹, mantendo-se inalterada a essência da previdência social como direito fundamental, conforme pretendeu o constituinte originário. As mudanças na pirâmide etária são um grande desafio para o futuro da sociedade, em especial, para Previdência Social, uma vez que a lógica do princípio da solidariedade, bem como o pacto

²⁹ Tribunal de Contas da União, TC nº 001.040/2017-0.Plenário. Relatoria Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 21/6/2017.

Disponível em https://portal.tcu.gov.br/data/files/AA/F4/22/85/29CCC51036FB7CC52A2818A8/001.040-2017-0%20-%20Levantamento%20na%20Previd%20ncia%20_2_.pdf. Acesso em 10 de maio de 2021.

³⁰ LEAL; PORTELA, op.cit., p.86.

³¹ Ibid., p.87.

³² Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/4a_111123-182542-922.pdf. Acesso em 10 de maio de 2021.

³³ LEAL; PORTELA, op.cit., p.88.

³⁴ A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, Art. 194).

³⁵ Disponível em <https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Analise-Seguridade-2019-1.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2021.

³⁶ Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000014425608112013563329137649.pdf>

³⁷ SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica brasileira e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população. Rio de Janeiro : IBGE, 2016, p.8.

³⁸ Ibid., p. 8.

³⁹ Simões, op.cit. p.8.

⁴⁰ Simões, op.cit., p.8.

⁴¹ IBRAHIM, op.cit., p.69.

intergeracional, ou seja, trabalhadores em atividade custeando o benefício dos segurados que já se encontram aposentados, acabam por ficar desequilibrados⁴². A transição demográfica traz como consequência inevitável o aumento das despesas da previdência social, isso em virtude do envelhecimento da população, do aumento da expectativa de sobrevida e, ainda, pelo baixo índice de natalidade⁴³. Nesse contexto, caso não sejam adotadas medidas visando alterar as atuais condições do sistema, em especial no que diz respeito às fontes de custeio, sem que seja feita uma adequação à nova realidade demográfica, com o crescimento real dos gastos previdenciários em proporção ao PIB, o sistema previdenciário, inequivocamente, se tornará inviável⁴⁴.

O problema se mostra ainda mais grave se analisarmos o histórico de reformas da previdência já vivenciados em nosso país, Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e, atualmente, a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, que, pouco, ou quase nada se preocupam, com fontes alternativas de custeio da previdência, atentando-se apenas quanto aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, buscando enrijecer-los de modo a dificultar o acesso dos segurados a eles, ignorando a natureza protetiva do sistema. Frise-se, em se tratando de previdência social, não se mostra mais sustentável um sistema que possui como pilar principal de custeio as contribuições dos ativos para pagar as prestações dos inativos. O pacto intergeracional não serve mais como modelo do seguro social em países como o Brasil⁴⁵.

Sociedade de Risco: A ideia de que a evolução da sociedade, aliada a modernidade seria capaz nos proporcionar uma ordem social⁴⁶ que assegurasse, de fato, a concretude da jusfundamentalidade da previdência cai por terra, mostrando que a evolução da tecnologia e da inteligência artificial podem ir de encontro a lógica protetiva do sistema. Vivemos, pois, em um mundo fora de controle, não havendo nada além de incertezas, essas incertezas, aliadas às rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais rápidas criam um cenário de risco global⁴⁷. O desenvolvimento econômico, por sua vez, acaba por escapar do controle do Estado e suas consequências, como desemprego, pobreza, imigração e violência urbana, acabam por refletir diretamente no Estado Social, que passa a ser cada vez mais exigido para solução dessas mazelas, o que o torna cada vez mais frágil, uma vez que não consegue acompanhar/atender à crescente demanda⁴⁸. É desse desenvolvimento econômico e os perigos dele decorrentes é que nos remetem para sociedade de riscos, uma vez que os riscos atualmente enfrentados, imprevisíveis e incontroláveis, são decorrentes dos efeitos colaterais da própria ação humana⁴⁹. A produção social de riqueza, vem, consequentemente, acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Dessa forma, os problemas e conflitos de repartição social de carências, acabam por ser substituídos por problemas e conflitos decorrentes da produção, definição e repartição dos riscos produzidos⁵⁰. No cenário atual, os riscos passam a ser de natureza global, atingindo as grandes massas e, em algumas oportunidades, todos os seres humanos⁵¹. Dessa forma, com a generalização dos riscos da modernidade é desencadeada uma dinâmica social que não pode mais ser abarcada e entendida em termos de classe⁵². O que, por sua vez, no que importa para o presente trabalho, dá sustentação a tese de necessidade de repartição do custeio da previdência, por toda sociedade, de acordo com o modelo que será

proposto, bem como dos riscos que a previdência social pretende proteger. Outra característica específica da sociedade de riscos é a imprevisibilidade desses riscos, explicado pelo incomparável avanço científico e tecnológico os quais, mesmo planejados por especialistas, acabam por gerar efeitos colaterais que não poderiam ser imaginados pelos idealizadores dessas conquistas⁵³. Dentre esses efeitos colaterais, será ponto específico de análise no presente trabalho o impacto do desenvolvimento da inteligência artificial, indústria 4.0, sobre o mercado de trabalho e, consequentemente, sobre o custeio da previdência. Dentro dessa perspectiva de avanço científico-tecnológico é que se verifica a ambivalência enfrentada pela sociedade de riscos, uma vez que a solução para determinados problemas criada pelos especialistas, acaba por gerar a criação de novos outros problemas. De modo que cada medida adotada para solução de problemas de determinado grupo de pessoas pode acabar ocasionando a criação de problemas para outro grupo de pessoas. Dessa forma, como consequência desse fenômeno, a liberdade crescente de uns, pode representar, ou até mesmo ser a causa, da opressão de outros⁵⁴.

Justamente diante dessa imprevisibilidade/ambivalência, bem como da globalização dos riscos, existente na sociedade de riscos, é que se verifica, frise-se, a necessidade de abandono da ideia de solidariedade de grupo, para avançar-se para a ideia de solidariedade social, uma vez que na sociedade de riscos o interesse de um é o interesse de todos, pois a ação de um grupo pode interferir e gerar consequências, efeitos colaterais, em outro grupo que não participou diretamente dessa ação. O grande desafio, pois, da sociedade de riscos é conviver e encontrar mecanismos eficazes para minimizar a ambivalência que lhe é peculiar, de modo que os agentes sociais assumam os riscos e tentam, até certa medida, se precaver em relação à possibilidade de ocorrência dos perigos previstos por intermédio do seguro⁵⁵. Nesse contexto é que a aceitação de um risco como tal é pressuposto do seu reconhecimento bem-sucedido pela sociedade. Normalmente isso se deve pelo fato de que os riscos são bens de rejeição, cuja inexistência é pressuposto, como princípio, já que não podemos parar o progresso⁵⁶. Ocorre que os riscos quando negados, como tem ocorrido com a crise previdenciária que estamos vivendo, costumam prosperar bem e com rapidez, de modo que, ao contrário do que deveria acontecer, aqueles que apontam os riscos costumam ser chamados de “estraga prazeres” e produtores de riscos⁵⁷. Destacamos sobre a aceitação dos riscos e a forma de enfrenta-los as lições de Maria Fernanda Escurra citando Giddens e Pierson:

Giddens e Pierson (2000) enfatizam duas noções afins que são meios de organizar o tempo futuro: confiança e risco. Estas noções assumem formas específicas na modernidade e estão diretamente ligadas, pois um meio de enfrentar um risco pode ser a confiança e, a sua vez, a aceitação do risco pode ser um meio de gerar confiança. Os autores afirmam que é preciso distinguir risco de perigo, visto que o risco como tal não é a mesma coisa que perigo. Por sua vez, o conceito de risco e a ideia de seguro se generalizam com o advento da modernidade, seguro e segurança são o outro lado do risco. Risco é a análise ativa de contingências futuras e está ligado ao desejo de controlar o futuro. Em síntese, “[r]isco se refere a perigos que buscamos ativamente confrontar e avaliar. [...] Todos precisamos de proteção contra o risco, mas também da capacidade de enfrentar e assumir riscos de uma maneira produtiva.” (GIDDENS, 2005, p. 73). Dessa forma, com a neutralização ou minimização dos riscos, buscando atingir um equilíbrio entre confiança e risco aceitável, atinge-se a ideia de segurança⁵⁸ que, para o presente trabalho, pode ser entendida

⁴² LEAL; PORTELA, op.cit., p.99-100.

⁴³ Ibid., p. 100.

⁴⁴ Ibid., p.106.

⁴⁵ BÓRSIO, Marcelo Fernando. Para uma Previdência Efetivamente Social, além de Bismarck: O Diálogo entre Estados em Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária., São Paulo: LTr, 2017, p. 536.

⁴⁶ GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Trad. Raul Filker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p.19.

⁴⁷ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p.23.

⁴⁸ RIBEIRO, op.cit., p.27

⁴⁹ Ibid., p. 28.

⁵⁰ RIBEIRO., op.cit, p.29.

⁵¹ Ibid., p.29-30.

⁵² BECK, op.cit., p.47.

⁵³ RIBEIRO., op.cit, p.30.

⁵⁴ Ibid., p. 30-31.

⁵⁵ Ibid., p.32.

⁵⁶ PORTO, Rafael Vasconcelos. Teoria Geral do Risco Social. Curitiba: Rev. Bras. Prev. v.9, n.2, p.118-157, Julho-Dezembro. 2018, p.139. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4481/pdf.Acesso em 25 de maio de 2021>.

⁵⁷ Ibid., p.139.

⁵⁸ Ibid., p.33.

como mecanismos de proteção previdenciária capazes de gerar prestações aos beneficiários/segurados do sistema aptas a neutralizar ou minimizar os efeitos decorrentes dos riscos gerados no âmbito dessa sociedade⁵⁹.

Giddens destaca, ainda, a ideia de que o risco pode ser visto como um aspecto positivo, justamente porque ele vem acompanhado de oportunidades. Nesse sentido:

[o] risco chama atenção para os perigos que enfrentamos [...], mas também, para as oportunidades que os acompanham. Risco não é somente um fenômeno negativo – algo a ser evitado ou minimizado. Ele é ao mesmo tempo o princípio energizador de uma sociedade que se afastou da tradição e da natureza (GIDDENS, 2005, p.72)⁶⁰

Os aspectos positivos do risco, portanto, na leitura do citado Autor, são o aumento de oportunidade, escolha, inovação e ousadia diante de um problema futuro⁶¹, de modo que, no caso em análise, entendemos que o risco de colapso do sistema previdenciário decorrente do conjunto de fatores ora analisados traz, justamente, a possibilidade de inovação e ousadia para iniciar uma reforma no sistema que defina novas fontes de custeio distintas das atualmente existentes. A administração do risco e seu enfrentamento são individuais e políticos, ainda que a origem do risco não se encontre na esfera política propriamente dita, os riscos, muitas vezes resultam do próprio êxito da civilização, possibilitando novas mobilizações sociais, diferentes parcerias entre sociedade civil, Estados e grandes grupos de empresários⁶², que, no caso em análise, serão chamados para, em conjunto, financiar o custeio da previdência social. Ponto importante de destaque é o fato de que não se está a sustentar que a sociedade de riscos tenha eliminado, por completo, a sociedade de classes, a qual permanece existindo com a concentração da riqueza na parte mais alta da sociedade e dos riscos na parte baixa. Na sociedade de riscos, especialmente nos países mais desenvolvidos, a utopia da igualdade tem sido muitas vezes substituída pela utopia da segurança. A solidariedade advém do medo, transformando-se em nova força política, com a alteração da expressão “tenho fome” por “tenho medo”⁶³.

Nesse contexto, na transição da sociedade de classes para sociedade de riscos a solidariedade passa a ter qualidade distinta, que passa da solidariedade da carência para solidariedade do medo. O sonho da sociedade de classes é compartilhar o bolo com todos, já no âmbito da sociedade de riscos a ideia é que todos devem ser poupados do veneno⁶⁴. Na sociedade de riscos o grande problema enfrentado é como minimizar e repartir riscos em um mundo onde os efeitos secundários da ação de determinado grupo da sociedade ocupam lugar de destaque. Ao enfrentar essa ambivalência inerente a sociedade de riscos, em um ambiente em que oferecer segurança se torna tão relevante quanto oferecer bem-estar, o Estado passa a distribuir não só benefícios, mas também os males sociais⁶⁵. O que, por sua vez, possibilita a imputação de um ônus financeiro para toda sociedade visando financiar a previdência social, mecanismo de segurança para os membros da sociedade, de modo que no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito, marcado pela sociedade de risco, a segurança se traduz em seguro social⁶⁶. Dessa forma, a partir dessa nova dimensão de segurança é que o Estado passa a garantir proteção aos cidadãos contra os riscos sociais, a partir de uma nova comunhão de responsabilidades entre todos os cidadãos/empresas da sociedade e o

Estado, ou uma nova comunhão de riscos e chances⁶⁷. Assim sendo, a conscientização por todos da insegurança inerente à sociedade de risco, fundamentado na auto reflexão sobre os perigos da modernidade industrial desenvolvida, é uma oportunidade para superação do modelo do individualismo liberal e excludente, visando encontrar mais igualdade, mais liberdade e capacidade de auto construção, de modo a permitir que sejam abertos os caminhos para a construção de um modelo de segurança plural, que possa atender os interesses de todos os segmentos da sociedade⁶⁸. Portanto, a solidariedade, em especial na sociedade de riscos, deve possuir algum fundamento normativo, abandonando-se a ideia de solidariedade como algo voluntário, dessa forma, a proteção social nessa sociedade, comporta melhor financiamento por impostos, mais adequado ao pluralismo existente, sem identificação ou discriminação de grupos determinados⁶⁹. Entendemos, pois, que o financiamento da previdência social, por intermédio de impostos, por toda sociedade, pode ser um mecanismo para alcançar tal finalidade.

Quarta revolução industrial (indústria 4.0): Iniciada na Europa no final do século XVIII, a primeira revolução industrial inovou introduzindo no âmbito do ambiente de produção industrial a produção mecânica, em especial diante da criação da máquina a vapor, que tornou ultrapassada a forma de produção de manufatura artesanal até então vigente⁷⁰. A partir de 1870, o surgimento da eletricidade, alinhado às linhas de montagem e a divisão do trabalho derivada do modelo de gestão de trabalho criado por Frederick Taylor (Taylorismo), o qual se baseia em técnicas que visam o melhor aproveitamento da mão de obra contratada, levaram à segunda revolução industrial⁷¹. Por sua vez, a terceira revolução industrial, também denominada revolução digital, teve início na década de 1970, tendo sido impulsionada especialmente pela utilização de tecnologias de informação que auxiliaram o desenvolvimento ainda maior da automação dos meios de produção⁷². A quarta revolução industrial, ou indústria 4.0, teve início no ano de 2011, na Feira de Hannover, quando o governo da Alemanha apresentou uma série de estratégias voltadas a tecnologias com a capacidade de transformar a organização de cadeias com valor global por intermédio do surgimento de “fábricas inteligentes”⁷³. Atualmente, estamos, portanto, em meio a uma nova onda de avanços tecnológicos: a ascensão da nova tecnologia industrial conhecida como indústria 4.0. Nessa transformação sensores, máquinas, peças de trabalho e sistemas de tecnologia de informação serão conectadas ao longo da cadeia de valor além de uma única empresa. Esses sistemas conectados (sistemas cibernéticos ou ciber-físicos) podem interagir entre si usando protocolos padrão baseados na internet, analisando dados, prevenindo falhas, configurando-se e adaptando-se de forma automática a mudanças sem intervenção humana⁷⁴. Dessa forma, a indústria 4.0 permitirá a coleta e análise de dados entre máquinas, trazendo processos mais rápidos, flexíveis e eficientes, visando a produção de bens de maior qualidade a custos reduzidos⁷⁵. Nas palavras de Klaus Schwab: “estamos no início de uma revolução que está mudando fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos um com o outro”⁷⁶. Nesse contexto é que o nascimento da indústria 4.0 tem sido encarado como a 4ª Revolução Industrial, uma vez, assim como nas revoluções anteriores, a inovação

⁶⁷ RIBEIRO., op.cit, p.40.

⁶⁸ Ibid., p. 41.

⁶⁹ IBRAHIM. Op.cit, p. 19.

⁷⁰ TESSARINI, Geraldo Junior; SALTORATO, Patrícia. Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho uma revisão sistemática da literatura. Revista Produção Online. Florianópolis, SC, v. 18, n. 2, 2018, p.745. Disponível em <https://producaoonline.org.br/rpo/article/view/2967/0>. Acesso em 05 de abril de 2021.

⁷¹ Ibid., p.745.

⁷² Ibid., p.745.

⁷³ Ibid., p.745.

⁷⁴ BOSTON CONSULTING GROUP. Industry 4.0: The future of productivity and growth in manufacturing industries. BCG Perspectives, 2015a. Disponível em: https://www.bcg.com/publications/2015/engineered_products_project_business_industry_4_future_productivity_growth_manufacturing_industries.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Apud, TESSARINI; SALTORATO, op.cit., p.743.

⁵⁹ ESCURRA, Maria Fernanda. Teoria do Risco Social: Responsabilização de indivíduos, famílias e comunidades. Montes Claros: Revista Serviço Social em Perspectiva. v.3, n. 1, jan/jun-2019, p.165. Disponível em <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/261> acesso em 25 de maio de 2021.

⁶⁰ apud ESCURRA, op.cit., p.166.

⁶¹ Ibid., p.166.

⁶² ESCURRA., op.cit., p.167.

⁶³ RIBEIRO., op.cit, p.35.

⁶⁴ BECK., op.cit p.59-60.

⁶⁵ RIBEIRO., op.cit, p.38.

⁶⁶ Ibid., p. 39.

tecnológica é o ponto de partida para quebrar os paradigmas anteriores e alterar de forma drástica os sistemas de produção⁷⁷. A potencial grandiosidade da indústria 4.0 somente pode ser compreendida uma vez analisados seus possíveis impactos, que por se tratar de efeitos ainda não concretizados, mas que podem ocorrer no futuro, podem ou não ser confirmados a depender da capacidade de superar desafios que já se mostram presentes⁷⁸. Merece especial destaque o fato de que, ao contrário das demais revoluções ocorridas ao longo da história, a indústria 4.0 é a primeira a ter seus acontecimentos identificados como tendências, de modo que muitos fatores que lhe são condicionantes e tecnologias que lhe são inerentes ainda não ocorreram, assim como os impactos decorrentes do seu surgimento ainda não foram totalmente estimados⁷⁹. Um dos principais impactos sociais que podem surgir com a indústria 4.0, foco do presente trabalho, diz respeito a sua repercussão no mercado de trabalho, uma vez que a inovação tecnológica poderá representar a substituição do homem pela máquina, diante da utilização da inteligência artificial, bem como em decorrência da necessidade de das pessoas aperfeiçoarem para lidar com as novas tecnologias e garantir sua empregabilidade, o que faz dessa exigência maior de qualificação, juntamente com o envelhecimento populacional, um dos maiores desafios no campo social⁸⁰. Nesse contexto, o impacto no número de empregos é um dos mais controversos e polêmicos efeito da quarta revolução industrial.

As discussões acerca do tema têm ocorrido em dois grupos, o primeiro que acredita em oportunidades limitadas de novos empregos e o segundo que prevê a substancial substituição da mão de obra e o desaparecimento dos postos de trabalho⁸¹. Em 2015, o Fórum Econômico Mundial (World Economic Forum) realizou grandiosa pesquisa global sobre o tema, buscando compreender a forma como as mudanças tecnológicas e sociodemográficas em curso poderiam afetar as relações de trabalho até 2020. Foram entrevistados presidentes, chefes de recursos humanos e executivos de alto escalão de trezentos e setenta e uma empresas, de nove diferentes setores industriais, espalhadas nos quinze países com maior desenvolvimento econômico ou emergentes, dentre eles o Brasil. O número de trabalhadores de todas essas empresas juntas corresponde a significativa quantia de treze milhões de postos de trabalho, concentrando aproximadamente sessenta e cinco por cento da força de trabalho mundial⁸². Os resultados foram divulgados no ano subsequente e apontam realidade desastrosa para o mercado de trabalho e, por consequência, para o modelo atual de custeio da previdência social. Demonstrou-se que a quarta revolução industrial provocará a perda de sete milhões de empregos, ao passo que criará tão somente dois milhões, o que, por sua vez, representa um impacto negativo de cinco milhões de postos de trabalho até o ano passado, 2020, dos quais somente no setor de manufatura e produção, um milhão de empregos será substituído por inteligência artificial, robôs e outras tecnologias avançadas⁸³. Portanto, fica bastante nítido que a indústria 4.0 poderá ser a grande responsável por aumentar o fenômeno do desemprego tecnológico, causado pelo uso massivo de tecnologias, que acabam por tornar obsoleto o trabalho humano⁸⁴. No Brasil, o desenvolvimento da indústria 4.0 parece ocorrer sem muita preocupação com as relações de emprego, assim como com o custeio da previdência social, tendo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial desenvolvido relatório onde elenca 5 (cinco) eixos

temáticos para sua aplicação e desenvolvimento da quarta revolução industrial no país, conforme dispõem PEREIRA e SIMONETTO⁸⁵:

1. Criação de um programa brasileiro de manufatura avançada: a partir da definição de uma estrutura de governança, envolvendo representantes de diversos setores, deve-se buscar um direcionamento, definindo uma agenda de discussões. Com isso, um processo de implantação pode ser estabelecido, tendo por base experiências de outros países, como a Alemanha. O foco do trabalho deve ser, principalmente, as empresas, apoiado por centros de pesquisas e universidades. Finalmente, pode-se implantar um escritório de projetos, buscando alinhar os atores envolvidos.
2. Buscar acordo bilateral com a Alemanha, entre o programa de manufatura avançada criado e o alemão indústria 4.0: buscar o engajamento de empresas e órgãos de apoio alemães no Brasil, estabelecendo parcerias e bases de investimento. Também é preciso buscar empresas brasileiras com fábrica na Alemanha, para que enviem representantes e, com isso, sejam criados grupos de trabalho, possibilitando a absorção de conhecimento. Apoio técnico especializado da Alemanha deve ser contratado, para a construção de redes (ambientes) de testes e simulações. A importância da participação do Brasil em feiras-chave para a Indústria 4.0 na Alemanha também é um ponto que deve ser avaliado.
3. Criação de uma rede de testbeds de manufatura avançada no Brasil: testbeds são ambientes de teste e demonstração de tecnologias, que buscam simular a realidade de ambientes de produção. Dessa forma, o terceiro eixo trata de, primeiramente, definir uma estratégia para impulsionar a infraestrutura existente como testbeds. Posteriormente, busca-se construir uma fábrica de demonstração, e construir modelos para contratos de uso das testbeds por empresas privadas.
4. Alinhamento e criação de linhas de fomento: buscar alocação de recursos nas Fundações de Apoio a Pesquisa estaduais e federais, bem como a definição de linhas específicas para a construção de testbeds e programas específicos para atender lacunas de financiamento.
5. Engajamento de pequenas e médias empresas (PME): através da construção de programas, disseminar e capacitar conceitos da Indústria 4.0. Propor iniciativas para facilitar o uso de testbeds por PME, bem como definir ações para fomentar o engajamento dessas empresas.

Da simples leitura do relatório citado, fica nítido que nenhum dos eixos temáticos necessários para efetivação da indústria 4.0 demonstra preocupação com as relações de emprego ou com o custeio da previdência social. Dessa forma, nos parece bastante nítido que caso a indústria 4.0 venha a se desenvolver da forma como esperada no âmbito do Brasil teremos reflexos grandiosos nas relações de emprego, o que, por sua vez, levará ao mercado de trabalho economicamente ativo cada vez mais reduzido. Tal fator, inequivocamente trará prejuízos imensuráveis para o custeio da previdência social, que, atualmente, de acordo com o método de custeio vigente, depende de um mercado de trabalho ativo, sendo a alteração desse método medida necessária para evitar a falência do sistema, a qual será objeto de análise no próximo capítulo.

Métodos alternativos de custeio – A solução proposta: Essa alteração nas relações de trabalho, aliada a questão demográfica do Brasil, mostram a necessidade de se propor um novo modelo de custeio da previdência social, alternativo ao cujo pilar principal é baseado na contribuição sobre a folha de pagamentos. O modelo que parece o mais adequado, o qual será objeto de análise no presente trabalho, é o modelo de três pilares inicialmente proposto pelo Banco

⁷⁷ Ibid., p. 745.

⁷⁸ Ibid., p. 747.

⁷⁹ Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Indústria 4.0, p. 9. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=publica%C3%A7%C3%B5es+firjan+cadernos+senai+de+inova%C3%A7%C3%A3o+Abril%2F2016.+www.firjan.com.br+ind%C3%BAstria+4.0&cvid=e2f924a2b53041968f84eec821446fbf&qs=edge..69i57.2610j1&pglt=803&FORM=ANNTA1&PC=U531>. Acesso em 05 de abril de 2021.

⁸⁰ TESSARINI; SALTORATO, op.cit., p.749.

⁸¹ Ibid., p.757.

⁸² Ibid., p.758.

⁸³ Ibid., p.758.

⁸⁴ Ibid., p.758.

⁸⁵ PEREIRA, Adriano; SIMONETTO, Eugênio de Oliveira. Indústria 4.0. Conceitos e perspectivas para o Brasil. Revista da Universidade Vale do Rio Verde. ISSN: 1517-0276 / EISSN: 2236-5362. Vol. 16 | n. 1 | Ano 2018. Disponível em: http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/4938/pdf_808. Acesso em 05 de abril de 2021.

Mundial na clássica obra *Averting The Old Age Crisis*⁸⁶, com as adaptações propostas por Fábio Zambitte Ibrahim⁸⁷ e por nós outros em outro momento⁸⁸. O primeiro pilar do modelo proposto teria como finalidade distribuir renda, ou seja, atender demandas redistributivas, além de cobrir determinados riscos sociais, tais como doenças, invalidez e morte⁸⁹. O primeiro pilar é fundamentado na *necessidade*, possui os impostos como principal fonte de custeio, o Estado é o seu gestor, visa, ainda, garantir o mínimo existencial e adota o modelo de repartição simples de financiamento⁹⁰. Apenas por intermédio de um modelo de proteção universal será possível superar as dificuldades das novas formas de trabalho, sendo certo que a fragilidade existente nas relações de emprego, com a constante alteração nos postos de trabalho e opções de vida profissional autônoma, possui fatores complexos que superam, inclusive, o tema de proteção social, não cabendo, nesse contexto, à previdência social ou ao Estado tentar impedir que essas questões se desenvolvam, devendo apenas criar instrumentos de proteção que se adaptem a essa nova realidade⁹¹.

Os impostos como fonte de custeio do primeiro pilar seriam diluídos por toda sociedade, de acordo com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, Constituição Federal de 1988)⁹², de modo a atender as principais necessidades sociais existentes de acordo com as possibilidades econômicas que forem identificadas pelo Legislativo⁹³. Justamente pelo tipo de financiamento ora proposto é que o primeiro pilar deve, necessariamente, ser público, devendo ser organizado pelo governo federal, abrangendo toda federação. O que se busca com a gestão por parte do Estado não se trata propriamente de atender a demanda dos mais necessitados com a maior eficiência, hipótese em que seria adequado transferir esse pilar para iniciativa privada, mas conferir maior segurança, impedindo que a volatilidade do mercado possa atingir os mais necessitados⁹⁴. Nesse contexto, o imposto responsável por custear especificamente esse primeiro pilar seria o imposto de renda, devendo ser ressaltado que toda a sociedade será responsável pela sua manutenção, o imposto libertário sobre as rendas, em que parte desse valor custeie o mínimo existencial dos mais necessitados. Dessa forma, altos investimentos financeiros, grandes fontes de rendas de pessoas físicas e jurídicas seriam destinadas para o custeio do primeiro pilar⁹⁵. O regime de repartição simples se mostra o mais adequado para o primeiro pilar, uma vez que proporciona maior segurança, eis que acaba por impor uma solidariedade obrigatória para toda sociedade, de modo que as receitas atuais sejam utilizadas no momento atual para cobertura dos riscos previstos em lei⁹⁶. Destaque-se que a sociedade de risco constitui o principal fundamento para utilização do regime de repartição simples uma vez que diante da sua imprevisibilidade de eventos e sinistros, só podem atingir grau satisfatório de cobertura dessa maneira⁹⁷. Os modelos de repartição simples permitem maior conforto e qualidade aos participantes do sistema de proteção, uma vez que havendo a solidarização dos riscos por toda sociedade, estes acabam por ficar mais protegidos, conferindo maior certeza de que os benefícios serão pagos, por intermédio de cotização dos segurados

que se encontram ativos⁹⁸. Por sua vez, o segundo pilar possui como finalidade ultrapassar a barreira do mínimo existencial e assegurar um nível de bem-estar condizente com a realidade com o que a pessoa vivenciou durante sua carreira. Trata-se, pois, de um pilar que busca atingir a equidade material, ou seja, evita nivelamentos remuneratórios e perda de poder aquisitivo e qualidade vida no momento da velhice ou outras incapacidades⁹⁹. O segundo pilar seria parcialmente capitalizado, em complemento ao benefício que garante o mínimo existencial do primeiro pilar, estabelecendo que o benefício corresponda, ao menos parcialmente, ao que foi contribuído, não precisando ser necessariamente o mesmo valor, permitindo a perpetuação do bem-estar durante o período de inatividade¹⁰⁰. Para o custeio do segundo pilar deve ser criado um adicional de imposto de renda de pessoa física, de modo que os segurados que são isentos fariam jus tão somente à proteção mínima prevista no primeiro pilar¹⁰¹. Merece especial destaque o fato de que a criação de uma alíquota adicional de imposto de renda não necessariamente significaria o aumento da carga tributária, uma vez que esse modelo de financiamento da previdência busca justamente substituir o modelo atualmente existente, ou seja, haveria a substituição/extinção das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, as quais dariam lugar ao modelo ora proposto cuja principal fonte de arrecadação é a renda, observa-se, pois, o princípio da vedação ao confisco¹⁰².

Continuamos entendendo que o tomador de serviços do segurado que recolhe o referido adicional de imposto de renda deve, também, ser parte da relação de custeio do segundo pilar, contribuindo com valores sobre o Imposto de Renda de pessoa Jurídica, sempre observando, por óbvio, o princípio da capacidade contributiva¹⁰³. Cabe ressaltar que a ideia do segundo pilar, fundada na igualdade social, não é garantir ao segurado que o benefício que irá receber tenha exata correlação com o valor que foi contribuindo, devendo apenas ter alguma fidelidade, de modo a permitir a perpetuação do bem-estar do período em que esteve em atividade¹⁰⁴. Nesse contexto, nesse segundo pilar, nos parece adequado, ainda que de forma parcial, a adoção do regime de capitalização para o seu financiamento, uma vez que, como se trata de uma proteção que ultrapassa o mínimo existencial, deve o segurado assumir algum risco, visando melhor rendimento e incentivando o crescimento da economia, adotando-se, nesse aspecto o citado regime. Pode-se, por exemplo, direcionar parte do valor arrecadado para uma espécie de fundo de solvência, que auxiliará, com seus rendimentos, o cumprimento das prestações futuras¹⁰⁵. No terceiro e último pilar ficaria situada a previdência complementar, de natureza privada, estando fundamentado no mérito individual. Competindo a cada pessoa, individualmente e de acordo com seus anseios, optar por consumir no presente ou no futuro¹⁰⁶. Caso uma pessoa consiga resistir ao nosso modelo consumista de sociedade durante toda sua vida laboral, tendo, dessa forma, forte preferência pela estabilidade na velhice, terá, como prêmio, uma situação privilegiada, resultante do seu próprio esforço e dos valores que eventualmente optar por verter para sua previdência complementar¹⁰⁷. A atuação Estatal nesse terceiro pilar deve se dar apenas a título regulatório e fiscalizatório. Privilegia-se, pois, a eficiência em detrimento, no entanto, da segurança dos sistemas em que o Estado é o gestor¹⁰⁸. Ressalte-se que todas essas mudanças, em especial a utilização dos impostos, especificamente o imposto de renda, para financiamento da previdência social, encontra amparo na essência da solidariedade social, por meio da qual toda a sociedade deve contribuir financeiramente para composição de reservas adequadas para que os objetivos, em especial os sociais – que

⁸⁶Envejecimientosincrisis. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/204101468190731858/Envejecimientosin-crisis-informe-de-banco-mundial-sobre-investigaciones-relativas-a-politicas-de-desarrollo> acesso em 01/07/2019.

⁸⁷ IBRAHIM, Op., cit.

⁸⁸ BORSIO, Op., cit.

⁸⁹ IBRAHIM, Op.cit., p.184.

⁹⁰ Ibidem., p.186.

⁹¹ Ibid., p.187.

⁹² A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988, Art.145).

⁹³ IBRAHIM, Op.cit., p.187.

⁹⁴ Ibid., p.187.

⁹⁵ BORSIO., op.cit, p.537.

⁹⁶ IBRAHIM, op.cit., p.189

⁹⁷ Ibid., p.189.

⁹⁸ Ibid., p.190.

⁹⁹ Ibid., p.191.

¹⁰⁰ Ibid., p.193.

¹⁰¹ BORSIO, op.cit., p.537.

¹⁰² Ibid., p. 537.

¹⁰³ BORSIO, op.cit., p.537.

¹⁰⁴ IBRAHIM, op.cit., p.193.

¹⁰⁵ Ibid., p.193.

¹⁰⁶ Ibid., p.195.

¹⁰⁷ Ibid., p.195.

¹⁰⁸ IBRAHIM, op.cit., p.195.

possuem especial destaque na Constituição Federal de 1988 -, possam ser efetivamente concretizados¹⁰⁹. A capacidade contributiva passa a ter outro significado, constituindo o ônus decorrente do projeto de cooperação de uma sociedade que busca o bem comum¹¹⁰.

É certo, ainda, que a forma de custeio pretendida demandaria uma alteração significativa no âmbito do sistema tributário nacional (Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Lei de Custeio da Previdência, Lei nº 8.212/1991, abandonando-se a ideia de custeio da seguridade social por intermédio de contribuições previdenciárias para que ela passe a ser financiada por intermédio de impostos. Essa alteração, em verdade, pode ser entendida como uma conformação com a atual realidade vivenciada no tocante ao financiamento da seguridade social. Isso porque, em verdade, as contribuições previdenciárias atualmente existentes, especialmente a contribuição previdenciária patronal, possuem natureza de imposto. Nesse sentido temos as lições de Geraldo Ataliba:

Exemplo expressivo disso está na “contribuição” previdenciária, a cargo do empregador. Mostrou argutamente Marco Aurélio Greco que sua hipótese de incidência é o “fato de alguém remunerar pessoa filiada à previdência social” (RDP 19/391). Deveras, analisa a lei com rigor científico, vê-se que o fato juridicamente qualificado para, se e quando acontecido, fazer nascer a obrigação tributária é: “alguém remunerar pessoa filiada à previdência social”. Conforme a doutrina e o enunciado do art. 16 do CTN, essa é típica hipótese de incidência de imposto¹¹¹.

A argumentação sustentada pelo renomado autor nos parece acertada, em especial diante da expressa redação do artigo 16 do Código Tributário Nacional que estabelece que: *imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte*¹¹². Note-se que o citado dispositivo afasta a referibilidade¹¹³ dos tributos em relação a essa espécie tributária, ou seja, não há necessidade de nenhuma contraprestação estatal em favor do sujeito passivo da exação tributária (contribuinte). Exatamente nesse contexto é que a contribuição previdenciária do empregador pode se enquadrar no conceito estabelecido pela norma tributária, eis que não há, de forma direta, nenhuma contraprestação por parte do Estado em favor do contribuinte empresário. Em verdade, o beneficiário do recolhimento da verba em discussão é o segurado, trabalhador vinculado mediante contrato formal de trabalho com o empregador contribuinte. Geraldo Ataliba vai além afirmando que “até hoje, todos os tributos a que se atribuiu legislativamente a designação de contribuição, no Brasil, revestiram natureza de impostos (PIS, FUNRURAL, FGTS, FINSOCIAL, contribuições para SESC, SESI, SENAI, SENAC, a contribuição previdenciária do empregador, etc)”¹¹⁴. No mesmo sentido, tratando especificamente da contribuição incidente sobre o lucro das empresas, Wagner Balera afirma trata-se, em verdade, de um adicional de imposto de renda das empresas. Vejamos:

Por último, a Lei Suprema institui a contribuição do empregador, incidente sobre o lucro.

Quando expedi comentário sobre o artigo 195, não me pareceu que seria, esta última, vera espécie tributária de contribuição.

Tratar-se-ia, segundo me pareceu em princípio, de simples destinação do produto da arrecadação do já tradicional imposto sobre a renda para o custeio da seguridade social.

Escrevia quando a legislação infraconstitucional ainda não fora editada. Porém, quando veio a lume a Medida Provisória de nº 22, tive ensejo de melhor situar a tal “contribuição” com mero adicional do imposto de renda sobre a renda das empresas, sem embargo das diversas inconstitucionalidades que eivaram a legislação que depois se veria convertida na Lei nº 7.689/88.

O constituinte pátrio, ao determinar que parte da arrecadação do imposto de renda seja destinada ao financiamento da seguridade social, nada mais fez do que seguir a tendência internacional nessa matéria.

Consoante consigna Relatório encomendado a um grupo de especialistas internacionais, pela OIT, o imposto sobre a renda cada vez se apresenta mais como instrumento de política de seguridade social¹¹⁵. (grifo nosso)

Essa nova forma de custeio afasta a dificuldade do legislador na definição do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que, como dito acima, nos impostos inexistente a necessidade de referibilidade, analisando-se, para fins de hipótese de incidência, a capacidade contributiva do contribuinte. Amplia-se, nesse contexto, a possibilidade de proteção do sistema previdenciário, calçado na solidariedade, onde diante da ausência de possibilidade de custeio exclusivo por parte do beneficiário da prestação, toda a sociedade é chamada a participar desse custeio, observando-se, nessa hipótese, a intenção do constituinte em “retirar recursos de quem os tem (v. §86.7), para dar aqueles que não os têm¹¹⁶.” Em nossos dizeres outrora: *seria a sociedade ideal custeando os infortúnios e riscos sociais dos mais necessitados. O capital dando passagem ao altruísmo*¹¹⁷. Ademais, é certo que todas as mudanças propostas dependem de uma alteração substancial de mentalidade da sociedade Brasileira, a qual precisará ser altruísta e menos egoísta, o que já ocorre, por exemplo, em países como Itália e Espanha, conforme já assentamos:

Mas para que tudo isso ocorra, o amor ao despego, ao altruísmo e à negativa de egoísmo precisa surgir no seio da sociedade brasileira. Já ocorre em outros países, como Itália, Espanha, Chile, em que, como vimos, uma tributação básica de todos indistintamente financia os mais necessitados, e, na previdência, uma tributação sobre todas as suas rendas, como adicional, fixa sua tributação para o seguro social¹¹⁸.

No tocante a vinculação dos impostos e sua impossibilidade de destinação para uma atividade estatal específica, cumpre destacar que a nova forma de custeio proposta demandaria uma alteração no texto do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que, inclusive, já excepciona dois direitos sociais: saúde e educação. Vejamos a redação do citado dispositivo:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifo nosso).

¹⁰⁹ Ibid., p.269.

¹¹⁰ Ibid., p.269.

¹¹¹ ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2021, p.204.

¹¹² Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (BRASIL, 1988, Art. 16).

¹¹³ “A referibilidade constitui uma relação de pertinência entre a atividade estatal realizada pelo Poder Público em contraprestação ao contribuinte pela submissão desse ao pagamento do tributo”. (BRESOLIN, Rui Sanderson, A referibilidade da atividade estatal ao contribuinte como requisito constitucional nos tributos ambientais, 2014, disponível em <https://repositorio.uces.br/handle/11338/590> acesso em 24 de maio de 2021.

¹¹⁴ ATALIBA, op.cit., p.199.

¹¹⁵ BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 217-218.

¹¹⁶ ATALIBA, op. cit., p.204.

¹¹⁷ BORSIO, op.cit., p.537.

¹¹⁸ Idem. Ibidem.

A inclusão da previdência social na regra de exceção em análise, direito social que possui o mesmo *status* constitucional da saúde e educação, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹¹⁹, afasta a impossibilidade de vinculação de impostos, possibilitando que o seu custeio seja realizado, conforme proposta apresentada, por intermédio do imposto de renda. Thomas Piketty, em sua obra *O Capital*, propõe que um adicional do imposto de renda seja criado nos países para uma melhor distribuição a todos, principalmente aos mais necessitados. Quem ganha certo tanto com uma herança, pode ganhar um pouco menos. Quem um certo tanto com uma aplicação financeira, pode ganhar um tanto menos. Idem para valores percebidos em aluguéis, em doações etc. Uma extensão do universalismo para uma solidariedade mais ampla e menos mecânica para grupos¹²⁰. Para Piketty é necessário que a curva de rendimento pela produção (matéria-prima, mão de obra e resultados da comercialização) não esteja tão distante da curva do rendimento pela aplicação do capital (mercados financeiros e investimentos). E que essa curva é sazonal. O crescimento econômico deve estar par e passo à diminuição da desigualdade das rendas. A esse fenômeno de estudo das curvas deu-se o nome à teoria da “curva de Kuznets”¹²¹. Segundo essa teoria, a desigualdade poderia ser descrita, em toda parte, por uma “curva em forma de sino”. Portanto, ela pode crescer no início, alcançar um ápice e depois entra em declínio quando os processos de industrialização e de desenvolvimento econômico começam a avançar. Piketty afirma que não se pode confiar nesta curva intensamente, citando Nicholas N. Taleb, assenta que sempre pode haver um evento não previsto que pode mudar este cenário¹²². E uma tributação diferenciada do imposto de renda, a exemplo do proposto por Piketty e por Zambitte, pode ser o cenário de mudança deste modelo bismarckiano.

Nossa proposta está assim definida

- Para o primeiro pilar, que confere proteção social às camadas básicas da sociedade (rurais, informais, desempregados etc.), um benefício no valor de até um salário mínimo, custeado por este fundo garantidor que arregimenta os adicionais do imposto de renda incidindo em diversas bases de cálculo de toda a sociedade (resultado de recebimento de aluguéis, investimentos no mercado financeiro e de capitais, de heranças, de doações e de outras formas de renda auferidas acima do limite de isenção do IRPF). Toda a sociedade recebedora de valores não isentos estará contribuindo, inclusive sobre bases até então não tributadas. Uma mudança constitucional na ordem tributária, mormente para assentar uma certa vinculação do imposto, deve ser promovida.
- Para o segundo pilar, que confere proteção previdenciária, em regime de repartição simples, aos trabalhadores do RGPS, que recebem remuneração entre um salário-mínimo e o teto de isenção do IRPF, a contribuição previdenciária descontada de seus salários, além das cotizações patronais regulares.
- Para o terceiro pilar, que confere proteção previdenciária, um sistema híbrido de cotização. Para os vencimentos até o teto de isenção do IRPF, a incidência previdenciária igual ao item anterior. E para a diferença dos valores que superam o limite teto de isenção, a dúplice incidência do Imposto de Renda. A parte do trabalhador, um percentual do IRRF (retido na fonte) até o teto do salário-de-contribuição, em alíquotas progressivas, incidente sobre diversas rendas (universalismo) auferidas e declaradas (inclusive a remuneração), além da parte patronal sobre o total de seus lucros auferidos, conforme IRPJ, na mesma proporção

(criação de tabela progressiva para empresas). Neste caso, a opção de percepção das contribuições previdenciárias sob a forma de contas nocionais (virtuais) – recolhidas e arrecadadas em repartição simples, mas consideradas contabilmente como se individuais fossem (capitalizadas). O custo da transição entre regimes, inicialmente, suportado pelo Tesouro Nacional, até a inversão entre eles (mais capitalizados e menos repartidos).

- Para o quarto pilar, o sistema de capitalização regular, das entidades abertas e fechadas de previdência complementar.
- Criação de um fundo reserva, semelhante ao modelo canadense, ao sueco, ao norueguês, entre outros, para a sustentabilidade dos três primeiros pilares.
- Portanto, as alterações propostas visam garantir a efetividade do direito fundamental à previdência social, que, como já dito, encontra-se seriamente ameaçado caso a sua sistemática de custeio não seja revista. No entanto, a alteração debatida somente se mostra possível dentro de uma sociedade fraterna e altruísta, em que o ápice da dignidade humana será atingido em todos os seus contornos¹²³.

CONCLUSÃO

A crise vivenciada pelo sistema previdenciário de nosso país é uma realidade que não pode ser ignorada, a superação do valor das despesas pagas em relação ao montante arrecadado pode levar o sistema ao colapso. Enfrentamos nos últimos tempos reformas que se preocuparam em dificultar o acesso ao benefício, enrijecendo os critérios de concessão, sem, no entanto, ter um olhar cuidadoso sobre a sistemática de custeio atualmente vigente. O atual modelo de custeio da previdência depende, essencialmente, de uma premissa básica: a existência de um mercado de trabalho formal ativo, fator esse que possui aspectos conflitantes capazes de inviabilizar a finalidade protetiva do sistema. A Constituição Federal de 1988, dando especialmente ênfase aos direitos sociais, elevou o direito à previdência social ao *status* de direito fundamental, sendo certo que a intenção do constituinte originário não pode ser ignorada, devendo, nesse contexto, adotar-se medidas capazes de manter em pleno funcionamento, com a efetiva entrega de proteção aos necessitados, o sistema previdenciário brasileiro. Conforme se verificou no presente trabalho, a contribuição sobre a folha de salários e incidente na remuneração do trabalhador assalariado, representa a maior fonte de receitas da Previdência Social e, hoje, encontra-se em franco decréscimo no seu montante arrecadado. A demografia brasileira aliada ao modelo de sociedade que vivenciamos (sociedade de riscos) e, ainda, a quarta revolução industrial são fatores que impactam diretamente no atual modelo de custeio da previdência ora mencionado, demandando uma proposta de alteração sem a qual a sua falência acabará ocorrendo. A solução para o problema enfrentado passa, necessariamente, pelo princípio da solidariedade, mediante a alteração do ordenamento jurídico brasileiro, para criar-se formas de custeio da previdência cujo pilar de sustentação e orientador será o referido princípio. Representando um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é que a solidariedade emanará seus efeitos sobre o sistema constitucional, especialmente sobre os direitos sociais, dando sustentação a uma forma de custeio proposta no presente trabalho, como política de redistribuição de rendas, com foco na dignidade humana. A solidariedade social representará um projeto de cooperação entre toda a sociedade em busca de um bem comum, visando atingir justiça social e reduzir as desigualdades existentes entre seus membros. Dessa forma, calcada no princípio em questão, é que a forma de custeio proposta no presente trabalho reparte, por intermédio da destinação do produto arrecadado com o imposto de renda, o ônus do custeio da previdência social para toda a sociedade. Afasta-se, dessa forma, a exigência de um mercado de trabalho ativo, o qual, atualmente, conforme analisado, possui diversos fatores que lhe impactam, mantendo saudável a finalidade protetiva do sistema

¹¹⁹São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 6).

¹²⁰ PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014. p. 22.

¹²¹ *Idem*. *Ibidem*.

¹²² *Idem*. p. 98.

¹²³ *Ibid.*, p.538.

por intermédio dos impostos. Não se ignora que todas as mudanças propostas no presente trabalho, especialmente a utilização dos impostos para financiamento da previdência social, demandam necessária alteração da mentalidade do povo brasileiro, será uma grande conquista para a nossa sociedade na medida em que será o capitalismo e o seu individualismo que lhe é inerente, dando passagem ao altruísmo, tudo isso amparado na essência da solidariedade social, devendo toda sociedade contribuir para atingir os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em especial os sociais, Por sua vez, a capacidade contributiva passa ter foco no projeto de cooperação de uma sociedade que almeja o bem comum da coletividade, de modo que o ônus decorrente do pagamento de impostos não passa a ter exclusivamente uma função fiscal, mas social. A pesquisa demonstrou, dessa forma, que o atual método de custeio da previdência social encontra-se fadado ao fracasso diante dos inúmeros fatores que lhe impactam, devendo, portanto, ser adotado o novo modelo proposto, possibilitando a manutenção da saúde financeira do sistema e da intenção protetiva que lhe é inerente.

REFERENCES

- ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Análise da Seguridade Social em 2019. Disponível em <https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Analise-Seguridade-2019-1.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2021.
- ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2021.
- BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- BORSIO, Marcelo Fernando. Para uma Previdência Efetivamente Social, além de Bismarck: O Diálogo entre Estados em Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária. Raimundo Simão, Cláudio Jannotti da Rocha (Coordenadores). São Paulo: LTr, 2017.
- BOSTON CONSULTING GROUP. Industry 4.0: The future of productivity and growth in manufacturing industries. BCG Perspectives, 2015. Disponível em: https://www.bcg.com/publications/2015/engineered_products_project_business_industry_4_future_productivity_growth_manufacturing_industries. Acesso em 25 de maio de 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de maio de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC nº 001.040/2017-0. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/inicio/>. Acesso em 25 de maio de 2021.
- BANCO MUNDIAL - Envejecimientosin crisis (tradução espanhol). Disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/pt/204101468190731858/Envejecimiento-sin-crisis-informe-de-banco-mundial-sobre-investigaciones-relativas-a-politicas-de-desarrollo> acesso em 01/07/2019. Acesso em 25 de maio de 2021.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradutor Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- ESCURRA, Maria Fernanda. Teoria do Risco Social: Responsabilização de indivíduos, famílias e comunidades. Revista Serviço Social em Perspectiva. Montes Claros/MG, v.3, n. 1, jan./jun-2019. Disponível em <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/261>. Acesso em 25 de maio de 2021.
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Sistema FIRJAN. indústria 4.0, p. 9. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=publica%C3%A7%C3%B5es+firjan+cadernos+senai+de+inova%C3%A7%C3%A3o+Abril%2F2016+www.firjan.com.br+ind%C3%BAstria+4.0&cvd=e2f924a2b53041968f84eec821446fbf&aqs=edge..69i57.261j0j1&pglt=803&FORM=ANNTA1&PC=U531>. Acesso em 05 de abril de 2021.,
- GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Trad. Raul Filker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento, regulação. Niterói: Impetus, 2011.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito previdenciário. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- LEAL, Bruno Bianco; PORTELA Felipe Mémolo. Previdência em Crise diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- LEONETTI, Carlos Araújo. O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil. São Paulo, Manole, 2003.
- PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições no sistema tributário brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- PEREIRA, Adriano; SIMONETTO, Eugênio de Oliveira. Indústria 4.0. Conceitos e perspectivas para o Brasil. Revista da Universidade Vale do Rio Verde. ISSN: 1517-0276 / EISSN: 2236-5362. Vol. 16 | n. 1 | Ano 2018. Disponível em: http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/4938/pdf_808. Acesso em 05 de abril de 2021.
- PERSIANI, Mattia. Direito da Previdência Social. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. Tradução Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014.
- PORTO, Rafael Vasconcelos. Teoria Geral do Risco Social. Curitiba: Rev. Bras. Prev. v.9 n.2, p.118-157, Julho-Dezembro. 2018, Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4481/pdf>. Acesso em 25 de maio de 2021.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RIBEIRO, Maria de Fátima. Tributação, Políticas Públicas e Justiça Social em Tributação: Democracia e Liberdade. São Paulo: Noeses, 2014.
- SCAFF, Fernando Facury. Contribuições de intervenção e Direitos Humanos de segunda dimensão. In: MARTINS, I. G. da S (coord.). Contribuições de intervenção no domínio econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em <https://scaff.adv.br/site/wp-content/uploads/2020/08/2002.-Contribui%C3%A7%C3%B5es-de-interven%C3%A7%C3%A3o-e-direitos-humanos-de-segunda-dimens%C3%A3o.-2002.pdf>. Acesso em 04/04/2021.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Seguridade Social como direito fundamental material. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica brasileira e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.
- TESSARINI, Geraldo Junior; SALTORATO, Patrícia. Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho uma revisão sistemática da literatura. Revista Produção Online. Florianópolis, SC, v. 18, n. 2, 2018, p.745. Disponível em <https://producaoonline.org.br/rpo/article/view/2967/0>. Acesso em 05 de abril de 2021.
